



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1177594-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACQUES STERN, é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.305

APELAÇÃO Nº 1177594-38.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO

APELANTE: JACQUES STERN

APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – SERVIÇO DE TRANSPORTE POR APLICATIVO. Cobrança final superior ao valor estimado. Alegação de falha na prestação do serviço. Sentença de improcedência. Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE. “Preço dinâmico” e variáveis de oferta e demanda. Ausência de ilicitude ou abusividade. Improcedência mantida. Variação se deu em razão do regime de preço dinâmico, prática reconhecida e admitida para equilibrar oferta e demanda, com informação prévia ao usuário de que o valor exibido inicialmente constitui mera estimativa. Inexistência de indícios de conduta ilícita ou falha na prestação do serviço. Não demonstrado o descumprimento do dever de informação ou a ausência de anuência do consumidor. Sentença de improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jacques Stern contra a r. sentença de fls. 123/126, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais movida em face de Uber do Brasil Tecnologia LTDA., condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, o autor sustenta, em síntese, que “preço dinâmico” praticado pela plataforma Uber não autoriza a

empresa a cobrar quantia completamente distinta daquela contratada, sem qualquer aviso adicional. Pede a condenação da ré à devolução da diferença entre o valor debitado e a média do valor previsto pelo aplicativo (US\$ 1.700,75), convertidos em aproximadamente R\$ 9.875,74 (fls. 129/136).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 142/153.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais movida por Jacques Stern em face de Uber do Brasil Tecnologia LTDA., narrando que, em 24/06/2024, contratou corrida por meio do aplicativo da ré nos Estados Unidos, de Washington Dulles a Lawrence/NY, sendo-lhe informado preço mínimo de US\$ 833 e máximo de US\$ 1.050, mas, ao final, foi-lhe debitado montante muito superior (US\$ 2.642,25). Defende ser abusiva essa cobrança e requer indenização a título de danos materiais.

A ré, em sua contestação, sustentou que a viagem foi devidamente calculada sob regime de “preço dinâmico”, amplamente divulgado no aplicativo e aceito pelos usuários, não havendo qualquer irregularidade na cobrança final.

Pois bem.

A controvérsia reside em saber se a variação para US\$ 2.642,25 –além da estimativa do aplicativo – configuraria falha na prestação do serviço ou conduta abusiva.

É incontroverso que a relação entre as partes se enquadra no regime consumerista (arts. 2º e 3º, CDC). Eventual inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) não implica presunção de procedência automática, exigindo, antes, verossimilhança ou hipossuficiência técnica para a produção de prova.

In casu, as provas indicam que o aplicativo funciona com valores estimados e deixa claro a possibilidade de variação, sobretudo em rotas longas, quando há elevação da demanda ou escassez de motoristas. É o que se extrai do disposto na tela do aplicativo quando da contratação do serviço de corrida (fl. 50):

"Os preços exibidos são apenas estimativas e não refletem variações relacionadas a descontos, geografia, congestionamentos e outros fatores. Pode haver cobrança de um preço fixo ou de uma taxa mínima. Os preços reais das viagens comuns e agendadas podem variar."

O instituto do “preço dinâmico” é prática comum nos aplicativos de transporte, reconhecido na jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça como lícito, desde que exista informação prévia ao usuário:

APELAÇÃO – Ações civis públicas – Cobrança de "tarifa dinâmica" – Suposta abusividade – Pedidos improcedentes – Pleito de reforma – Impossibilidade – Pleito de nulidade da sentença, em razão de ausência de fundamentação e de extinção prematura da lide – Sentença devidamente fundamentada com fatos e

fundamentos jurídicos – Razões de decidir claramente expostas – Dilação probatória prescindível – Documentos suficientes – Suposta confissão da ré 99 Táxi inexistente – Transporte privado individual de passageiros – Caráter privado e suplementar – Requeridas que apenas realizam a aproximação entre motoristas e passageiros, mediante a utilização dos respectivos aplicativos – Modalidade inserida na "Política Nacional de Mobilidade Urbana", mas que não obtém remuneração nos mesmos moldes do transporte público urbano, remunerado mediante tarifa pública e geralmente subsidiado, com vistas a observar os princípios da universalidade e modicidade – Lei que não impõe limitação ao contrato celebrado entre particulares, mas apenas autoriza a regulamentação, fiscalização e tributação do serviço – Prevalência da liberdade econômica em observância aos direitos básicos do consumidor – Preço do serviço estabelecido de acordo com a oferta e a demanda do momento da solicitação da viagem e não vinculado ao custo do motorista – "Tarifa dinâmica" que ocasiona, momentaneamente, o aumento do preço, em razão da insuficiência da oferta, com vistas a incentivar os motoristas cadastrados a prestarem o serviço naquelas circunstância – Preço que, posteriormente à tarifa dinâmica, é normalizado e beneficia todos os consumidores – Autora que coligiu aos autos matéria relacionada a outro aplicativo no qual não há a cobrança, fato a indicar a importância da livre concorrência e da liberdade econômica – Obrigação de informação quanto à tarifa

a ser praticada previamente ao aceite da oferta, suficiente para respaldar a cobrança - Dever de informação, nos termos dos artigos 6º, incisos III e IV, 30, 39, incisos IV e V e 46, todos do Código de Defesa do Consumidor – Força vinculativa – Inteligência dos artigos 30 e 31, do Código de Defesa do Consumidor – Empresas que demonstraram que seus clientes são previamente informados e podem optar por aceitar a oferta ou rejeitá-la – Cada nova solicitação de viagem corresponde a um novo contrato, de acordo com as características do momento da corrida, inexistindo alteração abusiva de preço, porquanto o contrato não é de trato sucessivo - Inexistência de abusividade – Eventual conduta de motoristas que cancelam corridas, de forma reiterada, a comportar denúncia e investigação – Ausência de prova no sentido de que este tipo de conduta seja reiterada e que as rés ainda sejam coniventes – Pedidos improcedentes – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1044431-64.2021.8.26.0100; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

Assim, não há contraprova mostrando que a variação tenha ocorrido sem aviso. O autor não trouxe *print* do momento da solicitação para demonstrar que o aplicativo cravou valor fixo e inalterável.

Não se identifica conduta ilícita, pois a

atividade de transporte privado sob aplicativo permite ajustes tarifários em razão de fatores externos de mercado. Se o autor entendeu que a estimativa era inviável, cabia-lhe recusar a corrida ou questionar o valor antes do início do trajeto.

Sem evidências de manipulação fraudulenta ou ausência completa de aviso, a divergência entre o valor estimado e o final não configura, por si só, ofensa ao CDC ou dever de indenizar. O “desconforto” do autor não se traduz em dano indenizável, pois inexistente prova de descumprimento contratual a ponto de gerar obrigação de restituição.

Frente a essas premissas, permanece correta a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de restituição.

Considerando-se o desprovimento do recurso interposto pelo autor e o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado do réu em contrarrazões, ficam majorados os honorários advocatícios fixados em 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR